

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.650, DE 2006

(PLS nº 234/06)

(Aposos os Projetos de Lei nº 6.336, de 2005, 7.295, de 2006, 355, de 2007, 1.327, de 2007, 1.783, de 2007, 2.202, de 2007, 2.398, de 2007, 2.770, de 2008, 3.638, de 2008, e 5.408, de 2009)

Altera os arts. 24 e 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a jornada de tempo integral no ensino fundamental, no prazo de 5 (cinco) anos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LELO COIMBRA

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 7.650, de 2006, PLS nº 234/06, de autoria do ilustre Senador MARCOS GUERRA, que visa instituir a jornada de tempo integral no ensino fundamental, no prazo de cinco anos.

Em seu art. 1º, o referido PL traz a alteração da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), nos seguintes dispositivos:

- art. 24, I - amplia a carga horária mínima anual no ensino fundamental de oitocentas para mil e quatrocentas horas, distribuídas em um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar;

- art. 34, *caput* – institui a jornada de tempo integral no ensino fundamental, com pelo menos oito horas de permanência na escola, incluídos o tempo reservado às refeições e o mínimo de cinco horas de trabalho efetivo em sala de aula; e
- art. 34, § 2º – inclui no regime de tempo integral atividades de acompanhamento pedagógico, oficinas culturais, recreativas e esportivas.

O art. 2º do PL estabelece o prazo de cinco anos, contados da sua publicação, para que os sistemas de ensino procedam à implantação da nova carga horária e da jornada de tempo integral no ensino fundamental. Enquanto a nova regra não for implantada, os sistemas continuarão aplicando a atual carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver, e de jornada escolar de pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula.

No Senado Federal, a proposição em apreço mereceu aprovação da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do nobre Senador CRISTOVAM BUARQUE, que ofereceu emendas ao Projeto.

A tramitação se dá nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, em regime de prioridade. Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

O PL nº 7.650, de 2006, conta com dez propostas apensadas, todas tratando de matéria análoga, a saber:

- 1) PL nº 6.336, de 2005, que altera a redação do art. 34, *caput* e § 2º, e acrescenta o art. 89-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de autoria do Deputado SANDES JÚNIOR;
- 2) PL nº 7.295, de 2006, que altera os arts. 24 e 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de autoria da Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA;

- 3) PL nº 355, de 2007, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, de autoria do Deputado LUIZ CARLOS HAULY;
- 4) PL nº 1.327, de 2007, que altera a redação do § 2º do art. 34 e do *caput* e § 5º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de autoria do Deputado MARCOS ANTONIO;
- 5) PL nº 1.783, de 2007, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para introduzir modificações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de autoria do Deputado PROFESSOR RUY PAULETTI;
- 6) PL nº 2.202, de 2007, que altera a redação dada aos arts. 9º e 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), de autoria do Deputado VIEIRA DA CUNHA;
- 7) PL nº 2.398, de 2007, que dispõe sobre o fim do trabalho infantil, de autoria do Deputado JOÃO CAMPOS;
- 8) PL nº 2.770, de 2008, que altera o art. 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a implantação da jornada escolar em turno integral no ensino fundamental, de autoria do Deputado DR. PINOTTI;
- 9) PL nº 3.638, de 2008, que altera os arts. 24 e 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, de autoria da Deputada REBECCA GARCIA;
- 10) PL nº 5.408, de 2009, que dispõe sobre a jornada integral para as escolas públicas de ensino

fundamental e médio, de autoria do Deputado MÁRIO DE OLIVEIRA.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A instituição da jornada em tempo integral para o ensino fundamental já consta da legislação educacional brasileira.

O Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, com duração de dez anos, estabelece, dentre seus trinta objetivos e metas para o ensino fundamental:

21. Ampliar progressivamente a jornada escolar visando expandir a escola de tempo integral, que abranja um período de pelo menos sete horas diárias, com previsão de professores e funcionários em número suficiente.

22. Prover, nas escolas de tempo integral, preferencialmente para as crianças das famílias de menor renda, no mínimo duas refeições, apoio às tarefas escolares, a prática de esportes e atividades artísticas, nos moldes do Programa de Renda Mínima Associado a Ações Sócio-educativas.

A LDB também traz, no seu art. 34, de natureza programática, a ampliação da jornada no ensino fundamental, dispositivo este que a proposição em apreço pretende modificar:

Art. 34. A jornada no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

.....
§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Após análise de cada uma das proposições abrangidas por este Parecer, concluímos que o Projeto principal, originado no Senado Federal, de autoria do ilustre Senador MARCOS GUERRA, com as emendas incorporadas pelo relator da matéria naquela Casa, o nobre Senador CRISTOVAM BUARQUE, e o PL nº 3.638, de 2008, de autoria da Deputada REBECCA GARCIA, mostram-se, juntos, os mais adequados para proceder à implantação efetiva da jornada em tempo integral no ensino fundamental.

O PL 7.650/06 praticamente dobra a carga horária anual prevista atualmente para o ensino fundamental, passando das atuais oitocentas horas para mil e quatrocentas horas de permanência na escola. Destas, pelo menos mil horas seriam destinadas ao efetivo trabalho em sala de aula (cinco horas diárias). As atividades extraclasse previstas buscam o desenvolvimento integral - físico e intelectual - do aluno, incluindo o acompanhamento pedagógico, importantíssimo apoio ao educando para fixação dos conteúdos desenvolvidos em sala de aula, e o acesso a oficinas culturais, à recreação e à prática desportiva. O Projeto acerta, ainda, ao estabelecer a jornada em oito horas diárias de permanência na escola, que corresponde à jornada de trabalho padrão brasileira. Esta iniciativa vem ao encontro das necessidades das milhares de famílias cujos pais trabalham o dia inteiro e não têm quem cuide de seus filhos durante esse período. Por fim, ao estabelecer um prazo de cinco anos para a sua implantação, a proposição determina que, durante este prazo, valham as regras atuais, afastando quaisquer interpretações que possam vir a prejudicar os alunos.

Recentemente tivemos a ampliação da duração do ensino fundamental, único nível de ensino obrigatório no Brasil, de oito para nove anos, por meio da Lei nº 11.274, de 2006, em cumprimento a outra meta do PNE. Este aumento da permanência na escola e o ora proposto aumento da jornada no ensino fundamental parecem, à primeira vista, configurar medidas meramente quantitativas. No entanto, medidas como estas constituem um importante passo para a melhoria da qualidade no ensino fundamental, ajudando a reverter o quadro de altas taxas de repetência e de abandono precoce da escola, realidade ainda preocupante no nosso País.

A jornada em tempo integral vem atender a uma necessidade social nos dias de hoje, prestando uma assistência que a maioria dos pais, em virtude de suas atividades profissionais ou da falta de condições materiais ou mesmo de conhecimento, não pode dar às crianças. Em vez de

ficarem sozinhas em casa ou nas ruas, esperando seus pais retornarem do trabalho, as crianças ocuparão este tempo com atividades adequadas, que lhes permitirão desenvolver suas potencialidades, sob a supervisão de professores que lhes orientarão em suas tarefas, utilizando toda a infra-estrutura que a escola oferecer.

Passemos aos comentários sobre os Projetos apensados.

O PL 6.336/05 mostra-se incompleto, pois, apesar de determinar a ampliação da jornada para, no mínimo, sete horas diárias, conforme preconizado pelo PNE, não estipula a carga horária anual mínima e nem o tempo de trabalho em sala de aula. Em relação às atividades extraclasse, o Projeto apenas determina o apoio às tarefas escolares e à prática de esportes e atividades artísticas, sem, contudo, tornar estas atividades uma responsabilidade efetiva da escola. Por fim, a inclusão do art. 89-A, determinando que os sistemas adotem as medidas necessárias para a implantação da jornada de tempo integral no prazo máximo de oito anos, nos parece desnecessária e deslocada no texto da LDB.

O PL 7.295/06 estabelece a carga horária mínima anual de mil e quatrocentas horas e a jornada mínima de sete horas de trabalho efetivo em sala de aula para o ensino fundamental e também para o ensino médio. Não nos parece razoável impor aos alunos uma jornada tão longa dentro de sala de aula, submetendo-os a uma rotina estafante que não deixaria tempo para outras atividades socializantes, físicas, culturais e recreativas, igualmente fundamentais para a sua formação. Da mesma forma, não podemos propor, na atual conjuntura da educação brasileira, a jornada de tempo integral para o ensino médio, visto que a oferta para este nível de ensino ainda não cobre toda a demanda no País. Oxalá, a partir da implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e da pretendida universalização do ensino médio, nos termos do PNE, vislumbremos essa possibilidade num futuro próximo.

O PL 355/07 é totalmente inadequado, pois determina que o ensino fundamental seja ministrado obrigatoriamente em tempo integral para os menores de sete a quatorze anos de idade. Este tratamento desigual ocasionaria uma diferenciação nefasta num nível de ensino em que as crianças entram obrigatoriamente aos seis anos de idade e saem com quinze, dezesseis

anos ou até mais tarde, dependendo do seu desempenho na escola. O PL estabelece ainda que a educação infantil seja oferecida em tempo integral, determinação esta que não vemos como conveniente neste momento.

O PL 1.327/07 determina que a ampliação da jornada do ensino fundamental se dê de forma progressiva, num prazo de quinze anos, para um mínimo de sete horas diárias, o que configura uma proposta tímida em relação à iniciativa principal. Ademais, não nos parece razoável propor a jornada de tempo integral para o ensino médio, por razões já expostas, e a proposta de alteração do art. 87 já está contemplada em outros dispositivos da LDB, sendo desnecessária.

O PL 1.783/07 aumenta a carga horária mínima anual para mil horas, tanto para o ensino fundamental quanto para o ensino médio. Em relação ao ensino médio, pelas razões acima expostas, não nos parece adequado propor na atual conjuntura qualquer ampliação da jornada. No que tange ao ensino fundamental, a iniciativa é bem menos inovadora que a proposição principal, pois amplia a atual jornada escolar em apenas uma hora e não altera o tempo de trabalho efetivo em sala de aula e de permanência na escola.

O PL 2.202/07 traz duas alterações à LDB. A primeira pretende acrescentar um inciso X ao art. 9º, determinando que a União preste assistência financeira aos Estados e Municípios na construção e manutenção de estabelecimentos de ensino de turno integral. Essa determinação já consta da própria LDB, no inciso III do mesmo art. 9º, que estabelece que a União deverá “prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino”, e do art. 70, que determina quais são as despesas consideradas de manutenção e desenvolvimento do ensino, e, mais especificamente, em seu inciso II, a “aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino”. Esta alteração, portanto, nos parece desnecessária.

A segunda alteração pretendida pelo PL 2.202/07 modifica o § 2º do art. 34 da LDB, estabelecendo que, nas comunidades de baixa renda dos municípios com mais de 200 mil habitantes, o ensino fundamental seja ministrado obrigatoriamente em tempo integral em estabelecimentos que se denominarão CIEPs – Centros Integrados de

Educação Pública. Esta determinação interfere na autonomia de organização dos sistemas de ensino determinada pelo art. 211 da Constituição Federal e pela própria LDB, o que nos leva a rejeitá-la.

O PL 2.398/07 estabelece que as crianças não devam trabalhar, dedicando-se aos estudos, em período integral, oferecidos em escolas do governo, onde receberiam três refeições diárias. Já há previsão legal quanto à obrigatoriedade da criança freqüentar a escola e quanto à proibição do trabalho infantil. O ensino fundamental obrigatório, a partir dos seis anos de idade, e gratuito na escola pública é determinação da Constituição Federal (art. 208) e da LDB (art. 4º e 32), da mesma forma que o atendimento ao educando desse nível de ensino por meio de programas suplementares de alimentação. No que tange à proibição do trabalho infantil, a Constituição Federal estipula a idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, ainda assim na condição de aprendiz (art. 227). Qualquer outro trabalho só é permitido a partir dos dezesesseis anos (art. 7º, XXXIII). Assim, em que pese seu caráter meritório, a iniciativa é plenamente dispensável.

O PL 2.770/08 institui a jornada mínima de sete horas diárias para o ensino fundamental, com pelo menos quatro horas de trabalho em sala de aula. Para implantação progressiva dessa jornada pelos sistemas de ensino, a iniciativa estabelece alguns critérios de prioridade e o prazo de cinco anos, determinando, ainda, que a União desenvolva programa de assistência técnica e financeira aos Estados e Municípios para tal finalidade. Por razões já manifestadas acima, rejeitamos o PL 2.770/08.

O PL 3.638/08 fixa a carga horária mínima anual em mil e seiscentas horas no ensino fundamental, com uma jornada escolar de oito horas de trabalho efetivo, excluído o tempo reservado às refeições, e também prevê a realização de atividades culturais, recreativas, artísticas, esportivas e de acompanhamento pedagógico no regime de tempo integral. Esta proposição, que em muito se assemelha ao Projeto principal, PL 7.650/06, avança no sentido de assegurar matematicamente as oito horas de permanência da criança na escola ao longo dos duzentos dias de efetivo trabalho escolar.

Por fim, o PL 5.408/09, última proposição apensada, institui a jornada dos ensinos fundamental e médio em, pelo menos, sete horas diárias, incluindo atividades culturais, esportivas e de acompanhamento

pedagógico e reforço escolar. Por razões já expostas acima em relação à carga horária mínima de sete horas, menor que a da proposição principal, e à adoção da jornada integral no ensino médio na atual conjuntura, rejeitamos essa proposição.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação da proposição principal, o Projeto de Lei nº 7.650, de 2006, do Senado Federal (PLS nº 234/06) e do apensado PL nº 3.638, de 2008, na forma do Substitutivo apresentado em anexo, e pela rejeição dos demais Projetos de Lei: PL 6.336/05, PL 7.295/06, PL 355/07, PL 1.327/07, PL 1.783/07, PL 2.202/07, PL 2.398/07, PL 2.770/08 e PL 5.408/09.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado LELO COIMBRA
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.650, DE 2006

Altera os arts. 24 e 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a jornada de tempo integral no ensino fundamental, no prazo de cinco anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24, inciso I, e o art. 34, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

I – a carga horária mínima anual será de mil e seiscentas horas no ensino fundamental e de oitocentas horas no ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;” (NR)

“Art. 34. O ensino fundamental será ministrado em tempo integral, com jornada escolar de, no mínimo, oito horas de permanência na escola, incluídos o tempo reservado às refeições e o mínimo de cinco horas de trabalho efetivo em sala de aula.

.....

§ 2º O regime de tempo integral incluirá atividades culturais, recreativas, artísticas, esportivas e de acompanhamento pedagógico, a critérios dos sistemas de ensino e conforme a proposta pedagógica da escola.” (NR)

Art. 2º Os sistemas de ensino, com a colaboração técnica e financeira da União, terão prazo de cinco anos, a contar da publicação desta Lei, para implantar a carga horária mínima anual e a jornada de tempo integral de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. Enquanto não forem implantadas as normas dispostas no art. 1º, permanecem, no ensino fundamental, as exigências de carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver, e de jornada escolar de pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado LELO COIMBRA
Relator